

DECRETO-LEI DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL 2017: ASPETOS LABORAIS E DE EMPREGO PÚBLICO

Foi publicado em Diário da República o Decreto-lei de Execução Orçamental (**Decreto-lei n.º 25/2017, de 3 de março**), o qual estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento de Estado para 2017, desenvolvendo e regulamentando algumas das normas constantes deste último.

Em matéria laboral e de emprego público, destacam-se as seguintes novidades:

1. Limitações à admissão de novos trabalhadores

Durante o ano de 2017, a abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de vínculos de emprego público, por tempo indeterminado ou a termo, para candidatos que não possuam um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído, estão dependentes de autorização por parte dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

A autorização deverá ser concedida apenas em situações excecionais, devidamente fundamentadas, devendo ainda fixar, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar, estando ainda dependente da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:

- Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderando, designadamente, a eventual carência dos recursos humanos no setor de atividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o órgão ou serviço;
- Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído;
- Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;
- Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos no Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOD); e
- Parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o serviço ou o organismo que pretende efetuar o recrutamento, o qual deve indicar nomeadamente as atribuições, a evolução dos efetivos nos últimos 3 anos e o impacto orçamental da despesa com o recrutamento em causa.

Os procedimentos concursais em curso na presente data em que não tenha ainda havido homologação da classificação final dos candidatos e em, que já tenham passado mais de 6 meses desde a autorização concedida para a abertura do concurso depende de nova autorização do Governo.

A violação destas regras implica:

- A nulidade da contratação ou nomeação do trabalhador;
- A responsabilidade civil, financeira e disciplinar dos autores;

Estas regras não se aplicam ao subsector local.

2. Limitações à contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas do sector público empresarial

Os membros do Governo responsáveis pelo sector de atividade podem autorizar o recrutamento de trabalhadores, por pessoas coletivas de direito público e empresas do sector empresarial do Estado, para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado, ou a termo, bem como para a conversão de contratos a termo em contratos por tempo indeterminado, com fundamento na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a carência dos recursos humanos e a evolução global dos mesmos, e desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas;
- Seja impossível satisfazer as necessidades de pessoal por recurso a pessoal que já se encontre colocado, à data da entrada em vigor do diploma, em situação de requalificação ou ao abrigo de outros instrumentos de mobilidade (exceto no caso de recrutamento de trabalhadores para constituição de vínculos de emprego com duração até seis meses, incluindo renovações, mediante contrato de trabalho dos profissionais de espetáculos);
- Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão incluídos nos orçamentos aprovados das entidades a que respeitam;
- Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos no Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOD).

Os recrutamentos dos quais resulte o aumento do número de trabalhadores, face a 31 de dezembro de 2016, carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, após despacho favorável do membro do Governo responsável pelo sector de atividade (exceto no caso de recrutamento de trabalhadores para constituição de vínculos de emprego com duração até seis meses, incluindo renovações, mediante contrato de trabalho dos profissionais de espetáculos).

Estas regras aplicam-se ao sector empresarial local, com as devidas adaptações.

A violação destas regras implica a nulidade da contratação.

3. Limitações às renovações de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e de nomeações transitórias

Durante o ano de 2017, a renovação de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo ou de nomeações transitórias estão dependentes de autorização por parte dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

A autorização deverá ser concedida apenas em situações excecionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público, devendo ainda fixar, caso a caso, as condições e termos a observar para o efeito, estando ainda dependente da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:

- Existência de relevante interesse público na renovação, ponderando, designadamente, a eventual carência de recursos humanos no setor de atividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o serviço ou organismo;
- Impossibilidade de satisfação das necessidades de pessoal por recurso a pessoal que já se encontre colocado, a 4 de março de 2017, em situação de requalificação ou ao abrigo de outros instrumentos de mobilidade;
- Demonstração de que os encargos com as renovações em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços ou organismos a que respeitam;
- Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos no Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOD); e
- Exista parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o serviço ou organismo que pretende realizar a renovação de contrato ou nomeação.

A violação destas regras implica:

- A nulidade da renovação
- A responsabilidade civil, financeira e disciplinar dos autores da renovação;
- A responsabilidade disciplinar do dirigente do serviço ou organismo respetivo, constituindo fundamento bastante para a cessação da respetiva comissão de serviço.

Estas regras não se aplicam:

- Ao subsetor local;
- Aos militares das Forças Armadas em regimes de voluntariado e de contrato, cujo regime contratual consta de legislação especial,
- Aos formandos da GNR e da PSP, cujos regimes jurídicos estatutários de formação impliquem o recurso a algumas das modalidades de vinculação em causa,
- Aos adjuntos de conservador dos registos e notariado que se encontrem numa das referidas modalidades de vinculação, na sequência de procedimento de ingresso previsto em diploma próprio.

4. Limitações à celebração de acordos de cedência de interesse público

Podem ser celebrados acordos de cedência de interesse em situações excecionais especialmente fundamentadas quanto à existência de relevante interesse público, desde que sejam observados os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 241.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e haja parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública

Esta regra não é aplicável às cedências de interesse público para a ocupação de um cargo dirigente, nos termos do artigo 243.º, n.º 5, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

5. Admissões de pessoal militar, militarizado e com funções policiais, de segurança ou equiparado

Carecem de parecer prévio favorável do membro do Governo responsável pela área das finanças e, consoante os casos, do Primeiro-Ministro e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna e da justiça, as decisões relativas à admissão:

- De pessoal no Sistema de Informações da República Portuguesa;
- De pessoal na Polícia Judiciária;
- De pessoal militarizado ou equiparado e pessoal com funções policiais e de segurança ou equiparado, incluindo o pessoal do corpo da Guarda Prisional;
- De militares da GNR e do pessoal com funções policiais da PSP e da Polícia Marítima.

6. Gastos operacionais em matéria de recursos humanos

As empresas públicas devem prosseguir uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional, mediante a redução do peso dos gastos operacionais, corrigidos dos encargos decorrentes da reposição salarial e das indemnizações por rescisão, no volume de negócios face a 31 de dezembro de 2016.

Para este efeito, os gastos com pessoal, corrigidos dos encargos decorrentes da reposição salarial, das indemnizações por rescisão, da atualização do subsídio de refeição e da reposição das disposições constantes dos instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho existentes no setor público empresarial do Estado que se encontravam suspensas, e, bem assim, o conjunto dos gastos com comunicações, deslocações, ajudas de custo e alojamento, bem como os associados à frota automóvel, devem ser iguais ou inferiores aos registados em 31 de dezembro de 2016.

Esta regra pode ser excecionada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, após despacho favorável do membro do Governo responsável pelo setor de atividade, nos casos de empresas públicas:

- Que se encontrem em processo de reestruturação, fusão ou cisão;
- Que se encontrem numa fase de aumento de atividade ou de internacionalização, desde que o aumento dos gastos se encontre incluído no orçamento aprovado da entidade; ou
- Com EBITDA positivo em 31 de dezembro de 2016, desde que o volume de negócios tenha aumentado em 31 de dezembro de 2016, face a 31 de dezembro de 2015, e que se preveja o aumento do volume de negócios em 2017, face a 31 de dezembro de 2016.

As empresas públicas que tenham por objeto a prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros podem adicionalmente aumentar os respetivos gastos operacionais até dois pontos percentuais acima do crescimento do volume de negócios, por despacho do membro do Governo responsável pelo respetivo setor de atividade, em situações devidamente fundamentadas, desde que o volume de negócios tenha aumentado em 31 de dezembro de 2016, face a 31 de dezembro de 2015, se preveja o aumento do volume de negócios em 2017, face a 31 de dezembro de 2016 e se enquadre no orçamento disponível.

Siga-nos:



www.garrigues.com

O conteúdo da presente publicação tem caráter geral, não constituindo opinião profissional nem assessoria jurídica.
© Reservados todos os direitos. É proibida a sua exploração, reprodução, distribuição, divulgação pública ou alteração sem o prévio consentimento escrito da Garrigues Portugal, S.L.P. - Sucursal

Avenida da República, 25 - 1.º, 1050-186 Lisboa (Portugal)
T +351 213 821 200 - F +351 213 821 290

Av. da Boavista, 3523, 2º Edifício Aviz - 4100-139 Porto (Portugal)
Tel.: +351 226 158 860 - Fax: +351 226 158 888